MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

PARECER Nº **14/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 23118.006552/2023-12
INTERESSADO: CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO, CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO
ASSUNTO: Proposta de Resolução para adoção de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs).

Proposta de Resolução para adoção de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (TDICs). Cursos de Pós-graduação estrito senso. Possibilidade e razoabilidade do emprego.

Senhor Presidente da CamPG,

I. RELATÓRIO

1. O processo versa sobre a proposta de Resolução que autoriza o uso de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (doravante TDICs) nos cursos de pós-graduação estrito senso da Universidade Federal de Rondônia, tendo como parâmetro o Parecer CNE/CP 142/2022 (Id 1345517), que em sua conclusão, verbis: "A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na Educação Superior, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante", e que foi homologado pela Portaria 14, de 25 de maio de 2022, do Ministério da Educação (id 1345523).

2. Também é parâmetro de análise deste parecer a Portaria 315, de 30 de dezembro de 2022, da CAPES, pela qual, por seu artigo 1º, acolheu "[...] nos termos do Parecer CNE/CP nº 14, de 5 de julho de 2022, aprovado por unanimidade, a utilização do processo híbrido de ensino e aprendizagem pelos programas de pós-graduação stricto sensu no Brasil", de sorte que a Portaria CAPES 89, de 15 de maio de 2023 somente constituiu Grupo de Trabalho para apresentar regulamentação do como do ensino híbrido, e não de sua legitimidade e legalidade pelas Instituições de Ensino Superior (Id 1347813).

3. O processo foi instruído com normas universitárias federais e estaduais paradigmáticas, pelas quais as instituições regulamentaram a matéria internamente (IDs 1354508, 1345799, 1346240 1346245).

4. No ID 1354722, o Conselheiro Odirlei A. Lovo apresentou proposta de Resolução, que, pelo Despacho 1373028 a encaminhou para a Propesq. Esta, pela Portaria 60/2023 (Id 1374250) nomeou comissão de professores de PPGs para análise da proposta.

5. Ocorreu, no curso da análise pela Comissão Propesq, desacordo acerca do instrumento normativo a ser empregado na regulamentação da matéria. Para o proponente originário, pelo Despacho 1375313, Resolução. Já a Comissão Propesq, instrução normativa, conforme Parecer Propesq 1380733.

6. Pelo Despacho 1425252, este relator baixou em diligência o processo para

conhecimento e manifestação dos PPGs.

Manifestaram-se:

1. PPG-BIONORTE nos Despacho 1443744 informou ser um programa que atua em rede, consignando que, de acordo com o regimento interno aprovado na UNIR, já tem autorização para execução de atividades em modalidade híbrida;
2. PPGE no Despacho 1452050 informou que não há previsão em seu regimento para execução de atividades em forma remota e/ou híbrida. Que atividades de reunião de colegiado, defesas e qualificações ocorrem em ambas modalidades;
3. PGECN pela Ata 1453088 manifestou-se pela aprovação da adoção da modalidade híbrida; já pelo pelo Despacho 1453089 informou que parte das atividades são executadas em formato remoto, mas não aulas;
4. PPGEM-JP pelo Despacho 1454418 informou que reuniões, defesas, orientações etc são executadas em formato remoto e que encontra-se em estudo o uso de formato híbrido para as aulas;
5. PPGAA-RM pela Ata 1454959, no qual apresentou sugestões para alteração da minuta, a saber: a) art 3º: considerando que esta será a primeira experiência efetivamente planejada para uso do ensino híbrido, e que a instituição ainda não disponibiliza recursos e plataformas digitais para tal, acreditamos que o percentual não deve ser superior a 33%; b) art. 3º, §1º: Comentário: este trecho contraria o conceito do ensino híbrido, presente no Art. 1 da instrução [...] mediada por Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), que deve integrar atividades presenciais e não presenciais. Sugestão: consideramos salutar que nestes casos, ocorra a colaboração de docente(s) do Campus sede do Programa de Pós-Graduação, para permitir o mínimo caráter presencial das disciplinas, e não contrariar o conceito de ensino híbrido; artigo 6º: Art. 6º - É obrigatório o uso de recursos de vídeo e áudio nas videoconferências realizadas no âmbito dos programas de Pós-graduação da Universidade Federal de Rondônia. Sugestão: dada a autonomia docente, os recursos a serem utilizados devem ser definidos pelo docente em seu plano de ensino;
6. MNPEF-JP pelo Despacho 1455779 informou, como os demais, que algumas atividades são executadas me forma remoto - defesas, reuniões, orientações etc, mas não aulas. Sugeriu que, com relação a estas, seja regulamentado tendo como parâmetro a legislação aplicável;
7. PROFAGUA pelo Despacho 1458415 informou que é um Programa em Rede; que "1) estão sendo realizadas aulas na modalidade híbrida (até 30%), a critério do responsável pela disciplina, respeitando as prerrogativas institucionais oriundas da pandemia da covid-19, 2) bancas de qualificações e defesas de dissertações ainda estão sendo realizadas, entretanto, em breve o colegiado do programa irá deliberar sobre esta temática, 3). As reuniões do colegiado estão sendo realizadas de forma remota, em virtude de ser constituído por professores de diferentes campi da UNIR, bem como representante discente, otimizando recurso do programa e 4) houveram dois processo seletivos de forma remota, em virtude da pandemia" (sic);
8. por fim, o MNPEF pelo Despacho 1468369 manifestou-se nos seguintes termos: "as defesas de dissertação de mestrado e as reuniões do colegiado são realizadas de forma remota. Quanto a porcentagem de atividades híbridas teremos que consultar o Programa MNPEF cuja coordenação geral de pós-graduação é fora da UNIR. Sugerimos que, por enquanto, as porcentagens de atividades híbridas a serem definidas na UNIR respeita as determinações dos programas de pós-graduação profissionais como o MNPEF que são regidos por órgãos externos à UNIR" (sic).
9. Os demais programas ficaram silentes.

7. É o relato.

8. Justifico o atraso regimental na elaboração do presente parecer em razão do excessivo acumulo de atribuições na Diretoria do NUCSA, docência e Conselhos da Universidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

9. Como dito, o objetivo do processo é analisar as proposta de resolução e/ou instrução normativa que buscam implementar, internamente, a adoção TDICs no âmbito das pós-graduações estrito senso da UNIR.

10. **Primeiramente**, é preciso enfrente o dissenso sobre o instrumento de regulação interna a ser adotada pela UNIR, se Resolução, como proposto pelo Conselheiro proponente, ou Instrução Normativa, como defendido pela Propesq.

11. O tema versa sobre a incidência das regras esculpidas no Decreto 10.139/19, que regulamenta os atos normativos inferiores a decretos.

12. Nesse tocante, nos parece mais acertado que a matéria deva ser regulamentada por Resolução, que é "ato inferior a decreto com conteúdo normativo", caracterizado por ser editado por colegiados, tendo por função primordial regulamentar e/ou implementar política pública segundo conveniência e oportunidade da Instituição, desde que observadas e respeitadas as normas superiores, em particular a Constituição, a lei e os Decretos regulamentares, na medida em que elas gozam de maior estabilidade institucional por serem submetidos ao crivo do controle democrático dos órgãos de deliberação institucional, os Conselhos.

13. Diversamente, a Instrução Normativa tem uma função meramente regulamentar, sem caráter inovativo, assim como o Decreto não inova quando regulamenta um lei. Nesse sentido, Pontes de Miranda: "[...] o poder regulamentar é o que se exerce sem criação de regras jurídicas que alteram as leis existentes e sem alteração da própria lei regulamentada [...]" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967 com a EC n. 01 de 1969, tomo III, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 316).

14. Em síntese: Resoluções regulamentam e criam as regras internas de determinada política pública, como no caso em discussão; Instruções Normativas estabelecem o como, forma e modo de sua implementação.

15. **Segundamente**, se deve analisar a conveniência e oportunidade de se implementar, no contexto da pós-graduação estrito senso da UNIR, regime de aulas híbridas com a adoção TDICs.

16. Sobre esse tema em específico, é importante referir-se ao fato de que a experiência suportada pela comunidade acadêmica durante o apogeu da pandemia de COVID 19 responde, em parte, à demanda. Com efeito, todos os PPGs que se manifestaram, apontaram o emprego de TDICs foi medida indispensável durante o período pandêmico, com práticas e usos que permaneceram em razão das facilidades que delas advieram.

17. A dúvida em relação às aulas, no entanto, vem da confusão, intencional ou por ignorância, do regime híbrido com emprego de TDICs com as propostas de pós-gradução por EAD, que a muitos desagradam em razão da imediata associação que se faz entre esta última e a queda acentuada de qualidade no ensino, como comprovado pela situação de verdadeira calamidade educacional que perpassa as licenciaturas EAD no Brasil.

18. Com efeito, o uso das TDICs não se confunde com EAD porque, nelas, o uso da tecnologia se dá como mera instrumentação da forma de execução da atividade, e não como modalidade de ensino, mediada totalmente pelas plataformas.

19. Ademais, como consignado pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CP 14/2022,

> "O conceito básico de hibridismo que se busca propõe a transformação do ensino presencial, considerando que a tecnologia pode potencializar e ajudar a organizar as competências, além de oferecer oportunidade para um papel ativo do estudante na utilização de recursos digitais e a ambos, professor e alunos, novas possibilidades de organizar modos de pensar e agir em outros espaços institucionais para além da sala de aula
>
> [...]
>
> Nesse contexto, torna-se oportuno enfatizar que essa nova abordagem de ordem pedagógica não se confunde com a Educação a Distância (EaD), prevista no artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e regulamentada e

> caracterizada pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, como uma modalidade educacional específica, diferenciada e paralela ao ensino presencial, forma substantiva de oferta educacional. A nova abordagem educacional híbrida envolve estratégias de ensino-aprendizagem integrando as diferentes formas de ensino presencial com atividades institucionais em diferentes tempos e espaços, sustentadas pelo uso de tecnologias digitais, sempre no interesse do processo de aprendizagem na Educação Superior, especialmente quanto a implantação de currículos por competências e não por conteúdos."

20. Logo, sendo uma estratégia de ensino, e não modalidade, o ensino híbrido PODERÁ ser implementado pelos Programas se assim o decidirem, tornando-o mais atrativo em relação à oferta e à demanda perante a sociedade.

21. Entendo, portanto, ser oportuno e conveniente a autorização do uso de TDICs na modalidade híbrida, cabendo aos PPPGs e seus docentes zelar pela qualidade do ensino, inclusive no que se relaciona à manutenção do interesse e participação dos docentes, sob pena de perda da qualidade do ensino.

22. Penso também que é indispensável uma avaliação periódica pelos próprios programas acerca do antes e depois da adoção dos TDICs, de forma a subministrar o processo decisório acerca da manutenção ou reforma das estratégias de ofertamento.

23. **Por fim**, entendo que a Minuta apresentada pelo GP da Propesq no DOC 1380731 apresenta um estruturação mais condizente com a finalidade a que se presta a Resolução, *permissa maxima venia* ao e. Conselheiro Proponente, na medida em que, aproveitando o essencial de sua proposta, agrega a contribuição de docentes ativos nos PPGs, deixando para, se assim for o caso, uma futura Instrução Normativa minudenciar o como, a forma e o modo de execução do uso de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação.

24. Entendo, somente para fins de agregação, que é necessário prever a indispensabilidade de avaliação anual acerca do ensino híbrido nos PPGs, de modo a ser permitir o cotejamento futuro sobre os resultado, positivos e/ou negativos alcançados, de forma que proponho ementa aditiva à proposta da Propesq: O artigo 10: Deverão os Programas de pós-graduação que implementarem o de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação no ofertamento de disciplinas procederem, ao final de cada ano letivo, a uma avaliação acerca dos resultados e efeitos de sua adoção na formação dos discentes e no desenvolvimento do Programa.

25. Por sua vez, o artigo 10 deverá ser renumerado para artigo 11.

III. CONCLUSÃO

26. Pelo acima exposto, Senhor Presidente, opino favoravelmente à implementação do uso de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação nos programas de pós-graduação da Universidade Federal de Rondônia.

27. Opino, ademais, pela aprovação da Minuta Propesq contida no Id 1380731.

28. Proponho, por fim, e emanda aditiva no artigo 10, relacionado à necessidade de avaliação anual pelos PPGs, e renumeração do artigo 10 para 11.

29. É o parecer.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA**, **Conselheiro(a)**, em 14/11/2023, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1468935** e o código CRC **652279CB**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 17/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.006552/2023-12

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)** **Câmara de Pós-Graduação (CPG)**
A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores
Parecer: 14/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto: Proposta de Resolução que autoriza o uso de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação (doravante TDICs) nos cursos de pós-graduação *Stricto Sensu*
Relator (a): Conselheiro Marcus Vinicius Xavier de Oliveira

Decisão:

Na 109ª sessão ordinária, em 06/12/2023, por unanimidade de votos favoráveis, a câmara aprovou o parecer em tela, cujo relator vota favoravelmente à “implementação do uso de Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação nos programas de pós-graduação da Universidade Federal de Rondônia (...) pela aprovação da Minuta Propesq contida no Id 1380731" com "(...) emenda aditiva no artigo 10, relacionado à necessidade de avaliação anual pelos PPGs, e renumeração do artigo 10 para 11”.

Conselheiro Osmar Siena

Presidente da CPG

Documento assinado eletronicamente por **OSMAR SIENA**, **Presidente**, em 08/12/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588734** e o código CRC **B5029140**.

Referência: Processo nº 23118.006552/2023-12 SEI nº 1588734

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 14/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1468935) e o Despacho Decisório de nº 17/2023/CAMPG/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1588734) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSEA, no exercício da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO**, **Vice-Presidente**, em 08/12/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1588747** e o código CRC **C93B7FB6**.

Referência: Processo nº 23118.006552/2023-12 SEI nº 1588747